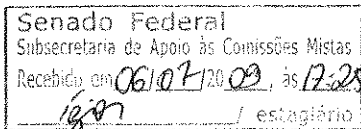




CONGRESSO NACIONAL



MPV-465

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/07/2009

Proposição: MP 465/2009

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ

Nº Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 465, de 29 de junho de 2009, artigo com a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, o inciso II do art. 7º da mesma Medida Provisória.

“Art. O art. 37 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 37.

§ 1º (revogado).

§ 2º

I – (vetado).

II –

III – de decisão não unânime de Câmara, turma de Câmara ou turma especial, quando for contrária à lei ou à evidência de prova.

§ 3º (vetado).

§ 4º No caso do inciso III do § 2º deste artigo, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional.

§ 5º Das decisões de Câmara, de turma de Câmara ou de turma especial que der provimento a recurso de ofício, caberá recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias, à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 6º Não caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão de Câmara, de turma de Câmara ou de turma especial que negar provimento a recurso de ofício.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO



Esta emenda propõe-se a restaurar o sistema de três recursos especiais à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), vigente antes do advento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com uma inovação: o Procurador da Fazenda Nacional não poderá recorrer à CSRF no caso de a decisão da delegacia de julgamento e aquela de câmara ou de turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) serem ambas integralmente favoráveis ao contribuinte.

Para tanto, propomos a recriação: a) do recurso de decisão não unânime, privativo do Procurador da Fazenda Nacional; e b) do recurso de decisão que der provimento ao recurso de ofício, privativo dos contribuintes, cujo prazo o art. 7º, II, da Medida Provisória nº 465, de 2009, quer sepultar. O terceiro recurso, o de decisão que der à lei tributária interpretação divergente, foi o único mantido pela Lei nº 11.941, de 2009.

A medida se justifica porque o CARF é órgão judicante especializado em matéria tributária federal. A possibilidade de interpor recurso à CSRF poderá dissuadir o contribuinte desinteressado em procrastinar de apelar ao assoberbado Poder Judiciário.

Assinatura

